



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013245-65.2014.815.0000

Relator : Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Impetrante : Evylen Vanessa de Almeida Chagas

Advogado : Ricardo Almeida Alves e outros

Impetrado : Secretário de Saúde do Estado da Paraíba

**MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDOR EFETIVO —
SUSPENSÃO DE GRATIFICAÇÃO — PRODUTIVIDADE
ADMINISTRATIVA SUS — PAGAMENTO DA VERBA — LIMINAR
SATISFATIVA — INDEFERIMENTO.**

— (...) *A medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento.* (...) (STJ – Edcl no MS 19549/DF – Rel.Min. Herman Benjamin – Primeira Seção - 15/03/2013)

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Evylen Vanessa de Almeida Chagas** contra ato do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

Alega a impetrante que foi nomeado em janeiro de 2013 para o cargo de técnico administrativo na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, exercendo suas atividades no Hospital Clementino Fraga (fl.36).

Aduz que ao iniciar suas atividades na unidade de saúde, passou a receber a Produtividade Administrativa SUS. Ocorre que posteriormente “*foi procurada pela coordenação de recursos humanos e informada que por determinação do Secretário de Saúde foi proibido o pagamento da referida gratificação (...), e, que, colegas na mesma função e no mesmo concurso, estão recebendo a gratificação por determinação da justiça (...)*”. Por fim requer o deferimento de medida limiar, no sentido de “*conservar o ato administrativo de concessão de sua Produtividade Administrativa do SUS*”. No mérito, pleiteou que seja definitivamente a segurança, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado.

Decido.

Não é ocioso destacar, primeiramente, que, excluídos os casos excepcionais dispostos no art. 6º, §1º da Lei n.º 12.016/09, a exordial do mandado de segurança deve vir instruída com os documentos indispensáveis à comprovação das alegações que a embasam, porquanto se trata

de ação voltada à proteção de direito líquido e certo, isto é, **direito demonstrável de plano, através de prova pré-constituída de responsabilidade do impetrante.**

No caso ora em exame, não há nos autos, comprovação de que a impetrante recebia a gratificação “Produtividade Administrativa SUS”. Ademais, seria de importância crucial, verificar algum documento que comprovasse o recebimento por parte da impetrante da referida verba, afinal, a demandante afirma que “*teve excluído de seu vencimento o pagamento referente à Produtividade Administrativa do SUS*”, sendo assim imprescindível atestar a veracidade da referida afirmação.

Desta feita, inexistente nos autos a prova pré-constituída dos argumentos aduzidos na exordial para autorizar o pleito da requerente.

O entendimento da Corte Superior de Justiça acerca da prova no mandado de segurança:

Note-se que, em sede de mandado de segurança, o ônus da prova acerca da certeza e liquidez do direito considerado afrontado é do impetrante, por ocasião do que dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Precedentes: MS 14095 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 28/08/2009; MS 13400 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe 06/10/2008.¹

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.º 10.559/2002. MILITARES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/GM3-64. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental; não se constituindo, portanto, meio processual adequado para provar a existência (ou a inexistência) de um determinado fato.**

2. É de ser afastada a alegação de ilegalidade da inércia da Autoridade impetrada no cumprimento das portarias, na medida em que a instauração de processo de anulação pela Portaria n.º 594, de 12/02/2004, em estrita observância ao seu dever de autotutela, dentro do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, compromete a legalidade do ato concessivo de anistia política, afastando, inclusive, a liquidez e certeza do direito vindicado.

3. A Portaria n.º 1.104/GM3-64 não se constitui ato de exceção capaz de ensejar a concessão de anistia, relativamente aos militares que não ostentavam a condição de cabo da Força Aérea quando da sua edição, o que torna legítimos os atos de licenciamentos por conclusão do tempo de serviço, na forma da legislação vigente. Precedentes. 4. Segurança denegada.²

A doutrina, a seu turno, preleciona:

Em suma, o direito líquido e certo é, sem dúvida, um *plus* em relação ao *fumus boni juris*. Nesse contexto a relevância dos fundamentos do pedido está mais próxima da ideia de ‘prova inequívoca’ e ‘verossimilhança de alegação’, que são os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipatória do art. 273 do CPC. Na impetração do *writ*, e, portanto, antes do juiz cogitar se deve ou não conceder a

¹ MS 14350/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, publicado no DJe 19/11/2009

² MS 9815/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 02.12.2009.

liminar os fatos já são certos. Daí afirmar Teresa Arruda Alvim Pinto, com acerto, que ‘ainda na fase do juízo de admissibilidade do mandado de segurança, já se tem mais que o mero *fumus*, já que o *mandamus* não admite dilação probatória, pois vem alicerçado em prova documental preconstituída.³

Neste viés, cumpre destacar, contudo, que o caso em tela **não importa a emissão de qualquer juízo de valor acerca do mérito da pretensão mandamental**, preservando intacta a possibilidade de o impetrante valer-se, no prazo decadencial, de novo *writ*, ou buscar as vias ordinárias para demonstrar a veracidade de suas alegações e a juridicidade de sua tese.

Ante o exposto, com fulcro no art.10 c/c §5º do art.6º da lei 12016/09, **indefiro a petição inicial por ausência de prova pré-constituída.**

Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Relator/Juiz Convocado

³ LUIZ ORIONE NETO, in. *Liminares no Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante*, p. 321/322, 2ª edição, 2002.